

VOTO

Não tendo cumprido o seu dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), do ano de 2009, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do ano de 2010, nos respectivos valores de R\$ 19.650,00 e R\$ 123.000,00, o ex-Prefeito Marcos Antônio dos Santos, do Município de Traipu/AL, também se calou em relação à citação promovida pelo TCU.

2. É consabido que a obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público recai sobre todo aquele que o tem para gestão ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

3. Observo que, tanto no caso do BRALF/2009, quanto no do PDDE/2010, os recursos foram repassados e o prazo para prestação de contas venceu no mandato do então Prefeito Marcos Antônio dos Santos.

4. Cabe ainda assinalar, a respeito do PDDE/2010, que, mesmo sendo os recursos sido depositados diretamente nos caixas escolares, a prefeitura tem a função de analisar, consolidar e encaminhar as respectivas prestações de contas ao FNDE, ou informá-lo quando as escolas não as tenham prestado, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 3/2010, especialmente nos seus arts, 22, inciso IV, e 31, § 4º. Todavia, nenhuma providência foi tomada pelo mandatário municipal na presente situação, razão pela qual a omissão é efetivamente sua.

5. Desse modo, cabe julgar irregulares as contas do responsável, com condenação em débito, pelo total transferidos pelos dois programas envolvidos neste processo, e aplicação de multa proporcional, que fixo em R\$ 45.000,00.

6. Quanto à fundamentação legal para o julgamento, é perfeita a indicação apresentada pelo Ministério Público, pois a irregularidade está puramente na omissão no dever de prestar contas, que basta para a imputação de débito.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator